SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004194-04.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARCIO MIGUEL TREBBI
Requerido: VALTO DA SILVA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustentou o autor que dirigia uma motocicleta pela Rodovia SP 318 quando foi abalroado de frente por automóvel pertencente à ré e então dirigido pelo réu pela contra-mão de direção.

Reconhece-se de início que a ré não possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Muito embora o automóvel em apreço ainda permanecesse em seu nome junto às repartições de trânsito na época do episódio trazido à colação, os documentos de fls. 45/50 atestam que ela o tinha vendido em setembro de 2015.

Fica claro com isso que não tinha há tempos ligação alguma com o veículo, não podendo ser penalizada pela negligência dos compradores que não diligenciaram a necessária regularização na esfera administrativa.

Proclama-se de ofício, assim, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com a correspondente extinção do processo sem julgamento de mérito em face da mesma.

No mérito, o Boletim de Ocorrência de fls. 04/08 deixa claro que o autor forneceu quando de sua confecção a mesma explicação dada a fl. 01, ao passo que o réu esclareceu que não se recordava de nada.

O documento, ademais, indicou que o réu ostentava sinais de embriaguez, o que se confirmou no momento em que assoprou o aparelho etilômetro.

Esses dados já sinalizam a responsabilidade do réu pelo acidente, conclusão que se reforça quando se vê que ele na peça resistência não negou sua culpa ou a reparar o dano sofrido pelo autor.

Limitou-se a sustentar a necessidade da realização de perícia, além de arguir que o autor não comprovou satisfatoriamente a extensão de seu prejuízo.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Quanto à culpa do réu, transparece clara, tanto

que não foi questionada por ele.

Quanto ao valor da indenização, não existe lastro bastante para estabelecer a ideia de que a efetivação de perícia seria indispensável à solução do litígio.

Ao contrário, de um lado as fotografias de fls. 22/26 denotam as condições da motocicleta do autor após o embate e, de outro, há inúmeras notas fiscais de gastos suportados por ele em função disso (fls. 10/21).

Significa dizer que o réu tinha plenas condições para, verificando com exatidão a natureza desses gastos, impugnar o pedido do autor precisa e especificamente, como seria imprescindível.

Todavia, ele assim não fez, circunscrevendo-se a genericamente suscitar que os valores pleiteados seriam exorbitantes sem esclarecer o porquê.

A irresignação ofertada nessas condições não pode, portanto, beneficiar o réu.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à ré ALESSANDRA DOS SANTOS CARVALHO, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu VALTO DA SILVA a pagar ao autor a quantia de R\$ 14.514,74, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA